



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 77 / 2008
SESSÃO DE: 15.01.2008
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/706/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518459
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relata os autos que a nota fiscal de nº 13030 caracteriza-se como inidônea por não conter em seu corpo impresso a *data limite para emissão*. A omissão identificada pelo fiscal não é motivo suficiente para gravar uma nota fiscal como inidônea, aliado ao fato de que se encontram presentes nos autos outros elementos que conduzem a certeza da legalidade do documento e da operação. O motivo elegido pelo fiscal para declarar a inidoneidade do documento em lide, não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual. Recurso Oficial Conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de Votos pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente auto de infração denuncia a acusação abaixo descrita:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa supra, através do motorista Ivanildo Pedro Silva, CPF nº 60135301491, transportava mercadorias, conforme CGM, acompanhadas da nota fiscal 13030 emitida por M. Silveira Peças, CNPJ 05246993000127 PR, a qual foi considerada inidônea, conf. art. 7º Convenio S/N70, pelo fato não trazer impressa a data limite da impressão, como assim dita o art. 117 R, parag. 26 do RICMS do Paraná".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 1.973,70 e **MULTA :** R\$ 8.127,00.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

No Certificado de Guarda de Mercadoria nº 112/2005, (anexo às fls. 3 dos autos), o agente fiscal discrimina as mercadorias transportadas, conservando a mesma quantidade constante na nota fiscal, alterando no entanto, os valores unitários das mesmas.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 112/05, Nota Fiscal nº 13030, Manifesto de Carga nº 026426, Cópia Legislação ICMS Paraná, Pesquisa Internet SEFAZ Paraná - Consulta de AIDF emitidas por usuários, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e Conhecimento De Transporte.

A empresa emitente da nota fiscal autuada tempestivamente impugna o feito fiscal conforme argumentos carreados às fls. 15/16 dos autos.



O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "Improcedência" da ação fiscal.

Considerando que a decisão proferida configura-se contrária aos interesses da Fazenda Pública , a Julgadora Singular, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 390/2007, opinando pela "Improcedencia" do feito fiscal, Parecer este que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relato.

VOTO DA RELATORA.

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2005.184594, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, apresenta o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa supra, através do motorista Ivanildo Pedro Silva, CPF nº 60135301491, transportava mercadorias, conforme CGM, acompanhadas da nota fiscal 13030 emitida por M. Silveira Peças, CNPJ 05246993000127 PR, a qual foi considerada inidônea, conf. art. 7º Convenio S/N70, pelo fato não trazer impressa a data limite da impressão, como assim dita o art. 117 R, par. 26 do RICMS do Paraná”.

A Julgadora Singular decidiu pela “IMPROCEDÊNCIA” da ação fiscal.

Nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário.

Devidamente recepcionado o processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara.

E passo ao reexame do processo.

APRECIÇÃO DO RECURSO

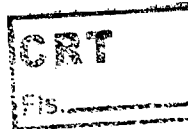
A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que o autuado através de seu motorista transportava mercadorias acompanhada de nota fiscal de nº 13030, a qual não continha impressa em seu corpo a *data limite para impressão*.

Ao lume desta constatação - *omissão da data limite para impressão*, a autoridade administrativa tornou referida nota fiscal imprópria para acobertar a operação em tela, entendendo configurada infração ao disposto no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Preliminarmente cumpre salientar, que a exceção do disposto no artigo 170, I, "r", - *data limite para emissão*, à nota fiscal objeto da presente autuação possui todos os seus campos devidamente preenchidos.

Por pertinente ao momento, ressalto ainda, que apesar da omissão acima mencionada, a nota fiscal identifica em seu corpo-rodapé, os seguintes dados: identificação e endereço da gráfica, tipo de nota fiscal, quantidade de nota fiscal autorizada para confecção, numeração - 12.501 a 13.125 e o número e data da autorização do Fisco para a confecção dos documentos fiscais, no caso a AIDF nº 9778571-82 de 16.06.2005.

Pois bem, analisando minuciosamente os dados inseridos na nota fiscal e cotejando-a com o motivo elegido pelo fiscal para



a declaração de idoneidade desta, entendo não haver razão plausível para a inidoneidade da nota fiscal em lide.

Data vênha o entendimento do autuante, a meu pensar, a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização o controle e o acompanhamento da operação, prejudicando assim por conseqüente a identificação dos elementos fundamentais da operação.

Ademais, deve-se ainda, com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória perquirir se as imperfeições, erros ou omissões detectadas deságuam em falta de recolhimento do tributo devido, sob pena de configurarem-se estas imperfeições como meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

Na hipótese dos autos, a cores vivas visualizamos que a omissão identificada pelo fiscal, não é motivo suficiente para gravar uma nota fiscal com a característica de inidônea, pois presentes nos autos outros elementos que conduzem a certeza da legalidade do documento e da operação, aliado ao fato de que tal omissão não causou em nada, em nada mesmo nenhum prejuízo ao Erário Estadual.

Atentemos que a nota fiscal, como dantes mencionado ,identifica o número da AIDF e a data de sua expedição, bastando ao agente fiscal apenas calcular o prazo de sua validade e concluir que esta se encontra completamente dentro da validade preceituado pela legislação tributária.

Salta ainda aos nossos olhos, que o próprio autuante, zelosamente, em pesquisa realizada na INTERNET constatou que o documento fiscal fora emitido dentro do prazo de validade, conforme documento carreado às fls. 8 dos autos.

A consulta procedida pelo agente fiscal demonstra de forma inequívoca que a AIDF 9778571-82, possui data limite para emissão até 16.12.2006.

Por fim, diante das pequenas considerações acima expendidas, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando assim *Improcedente* o lançamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso oficial, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO